Revista A Fortiori

Rev A Fort. 2025 agosto, 4(1):01-09

A PROPOSTA DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL EM FACE ÀS CONTROVÉRSIAS NA SEARA JURÍDICA

The Proposal for Reducing the Criminal Majority in Brazil due to Controversies in the Legal Seara

Fernanda Fernandes Carvalho Oliveira[1*]

Palavras-chave: Imputabilidade. Criminalidade. Políticas públicas.

RESUMO - Este trabalho teve como objetivo analisar uma das discussões mais pertinentes das últimas décadas. A redução da maioridade penal é, com certeza, um tema que gera grande polêmica; assim, a presente pesquisa buscou colher informações e argumentos acerca redução da maioridade penal, bem como seu impacto na redução ou não da criminalidade. Ademais, esta pesquisa também visou a discutir a respeito da PEC nº 171/93, que buscava reduzir a imputabilidade penal de 18 para 16 anos, diante do clamor social vivenciado acerca dos casos de grande repercussão midiatica, a exemplo do caso "Champinha", que estuprou e matou um casal de namorados, gerando grande revolta social. Por fim, também foram analisadas as possíveis consequências da aprovação da redução da maioridade penal, bem como as alternativas que pudessem ser tomadas por meio de políticas públicas, tendo em vista que a diminuição da idade imputável não estava ligada de fato à criminalidade enfretada no Brasil.

Keywords: Imputability. Criminality. Public Policies.

ABSTRACT - This work aimed to analyze one of the most pertinent discussions of the last decades. Reducing the age of criminal responsibility is certainly a topic that generates great controversy, so this research sought to gather information and arguments about reducing the age of criminal responsibility, as well as its impact on reducing or not crime. In addition, this research also aimed to discuss PEC nº 171/93, which sought to reduce criminal liability from 18 to 16 years old, in view of the social outcry experienced about cases of great media repercussion, such as the "Champinha" case, which raped and killed a couple of lovers, generating great social revolt. Finally, the possible consequences of approving the reduction of the criminal age were also analyzed, as well as alternatives that could be taken through public policies, considering that the decrease in the attributable age was not actually linked to the crime faced in Brazil.

1. Professora Especialista do curso de Direito da Faculdade Morgana Potrich (FAMP) Mineiros – GO, Brasil.
*Autor para Correspondência: E-mail: fernandafernandes@fampfaculdade.com.br

INTRODUÇÃO

O presente projeto se destina a esclarecer os principais pontos em debate sobre a redução da maioridade penal no Brasil, que atualmente prevê a aplicação da legislação penal para crimes cometidos a partir dos dezoito anos de idade, e sua influência no problema de criminalidade.

A alta criminalidade é uma questão em extenso debate no Brasil, sendo que a sensação de falta de segurança pública gera inúmeros argumentos e proposições de solução, como o aumento ou recrudescimento da punibilidade. O debate jurídico sobre a redução da maioridade penal na atualidade se dá meio ao avanço da violência no país e ao aumento da criminalidade praticada por crianças e adolescentes, muitas delas cooptadas por adultos que já vivenciam o mundo da violência.

Diante disso, surgiram (e ainda surgem) correntes a propor que, com a redução da maioridade penal, a criminalidade seria reduzida, pois os menores infratores, como são chamados os menores que cometem algum tipo de desvio de conduta, seriam devidamente punidos pelos seus atos e não voltariam a cometê-los.

No âmbito acadêmico, é crescente o debate sobre os direitos e as garantias constitucionais, assim como a observância dos tratados e convenções dos quais o Brasil é signatário. Para tanto, em seu ponto inicial, o trabalho buscará a compreensão da maioridade atual e outros aspectos importantes para a pesquisa.

Nota-se que o tema apresenta relevância perante a sociedade brasileira, que ainda noticia a realidade de crianças e adolescentes inseridos no contexto da criminalidade, inclusive, sendo utilizados por facções criminosas para o cometimento de delitos; contexto em que surge o debate sobre o dever do Estado em garantir a segurança pública, contudo, sem deixar de acatar às normas postuladas. É um momento que, também, fomenta a discussão sobre a presença de menores cada vez mais inseridos na criminalidade e na violência sofrida pela sociedade. Nestes dois contextos apresentados, são variados os argumentos, seja a favor ou contra a redução da maioridade penal e tais debates vêm ganhando força e relevância tanto na sociedade civil, quanto no campo jurídico e político.

Sendo a redução da maioridade penal um tema complexo e polêmico que entra em conflito com direitos fundamentais tutelados pela Constituição Federal (1988), bem como com o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), tem-se discutido cada vez mais sobre a referida proposta, refletindo facilmente no problema da criminalidade enfrentada no país. Devido a isso, o tema torna-se muito complexo e de grande relevância para a sociedade.

Sob a ótica dos mais entusiastas da proposta, acredita-se que, com a redução da maioridade penal, a criminalidade seria também contida, pois os menores infratores, como são chamados os menores de dezoito anos que cometem algum tipo de desvio de conduta, seriam devidamente punidos.

É legítimo salientar que a questão jurídica acerca da maioridade penal está consolidada na Constituição Federal de 1988 a partir do artigo 228 e, ainda, no artigo 27 do Código Penal e no artigo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Nesse sentido, é necessário que se garanta o efeito dos direitos fundamentais e das medidas protetivas destinados à criança e ao adolescente, de forma a aplicar medida socioeducativa adequada, uma vez que esses são sujeitos de direito e destinatários de proteção especial do Estado.

Com isso, pretende-se, com a pesquisa, contribuir na apresentação de diferentes visões sobre o assunto em tela, em especial a respeito de controvérsias e impedimentos judiciais, para que possamos entender como tal proposta está sendo acolhida no meio jurídico.

Diante disso, com o crescimento da criminalidade no Brasil, deve-se indagar e trazer à tona a discussão questionando se a redução da maioridade penal seria uma proposta viável para reduzir a criminalidade enfrentada no país.

Para responder a este problema, o presente estudo foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica, a qual se valeu de consultas em trabalhos acadêmicos como monografias, dissertação e teses, manuais de direito penal, de obras relativos a teóricos que se dedicam ao tema na atualidade, e artigos científicos publicados em revistas e periódicos especializados.

De acordo com Gil (2008), a pesquisa bibliográfica é desenvolvida como “parte de uma pesquisa mais ampla, visando a identificar o conhecimento disponível sobre o assunto, a melhor formulação do problema ou a construção de hipóteses.” Desse modo, a pesquisa bibliográfica distingue-se pelo fato de que seus dados não são obtidos a partir das pessoas, mas através de livros, revistas, jornais, dissertações, teses e outros materiais escritos.

No entendimento de Henrique e Medeiros, a pesquisa bibliográfica contribui para explicar o problema objeto da investigação. “Esse tipo de pesquisa visa a conhecer e analisar as contribuições teóricas fundamentais sobre um tema ou problema, o que faz dela um instrumento indispensável para qualquer tipo de pesquisa.” (HENRIQUE e MEDEIROS 2017, p. 106)

Em face disso, a presente pesquisa visa a analisar se a proposta de redução da maioridade penal é alternativa viável ao enfrentamento da criminalidade. Assim, buscou-se levantar dados acerca da população carcerária no Brasil e o índice de criminalidade praticada por menores de 18 anos, bem como identificar as correntes favoráveis e contrárias à proposta de redução da maioridade penal e deduzir acerca da sua eficácia ou não

PROPOSTA DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Em 1993, foi proposta a PEC nº 171/93, que reduz a maioriedade penal de 18 para 16 anos nos crimes considerados hediondos. Nesses termos, a proposta foi rejeitada no primeiro turno pela câmara dos deputados somente no ano de 2015, tendo sido observadas algumas críticas acerca da proposta (BRASIL, 1993).

Ao discutir esta proposta, o Ministério de Justiça, na época, encaminhou um relatório acerca do assunto, informando que a aprovação da PEC nº 171/93 poderia trazer consequências drásticas ao país. Com base em um levantamento de dados, o Ministério informou seria necessário um investimento adicional dos Estados e Distrito Federal de R$ 1.300.000.000,00 a R$ 1.750.000.000,00 para construção de novos presídios, uma vez que os sistemas prisionais estão lotados e, caso aprovada a medida, geraria um gasto superior a dois bilhões de reais (BRASIL, 2015).

Ademais, o Ministério da Justiça ainda pontua no sentido de que:

> Por meio da nota técnica que acompanha este ofício, externo os argumentos relativos à ofensa à cláusula pétrea, ao princípio da isonomia e da segurança jurídica, bem como os efeitos reflexos de uma possível diminuição da maioridade penal na legislação ordinária: a possibilidade de jovens de 16 anos estarem autorizados a dirigir, consumir bebidas alcoólicas, além da atenuação de penas em crimes contra menores, como no caso do estupro, produção de conteúdo pornográfico, sequestro e tráfico de pessoas, entre outros. Para chegar a tal conclusão, foram consultados diversos especialistas nacionais e internacionais, além do amplo repertório de análise de dados e informações hoje disponíveis a respeito do mérito dessa proposta (BRASIL, 2015, p.01).

No ano de 2012, foi apresentada pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira do PSDB/SP, juntamente com outros representantes legislativos, a Proposta de Emenda Constitucional nº 33/2012 que visava a alterar a redação do Art. 129 da Constituição Federal, dispondo que cabe ao Ministério Público promover ação penal pública e incidente de desconsideração de inimputabilidade penal de menores de dezoito anos e maiores de dezesseis quando for reincidente ou quando cometer um ato correspondente a crime hediondo, tráfico de drogas, terrorismo e tortura. A presente PEC também buscava alterar o Art. 228 da CF, dispondo que Lei complementar poderia estabelecer os casos que o Ministério Público poderia agir diante da prática de atos infracionais. (BRASIL, 2012)

A PEC nº 33/2012 foi proposta devido aos eventos alarmantes que chamaram atenção da sociedade brasileira, como por exemplo o caso do menino "Champinha", adolescente que ganhou repercussão midiática após acusação de sequestro e homicídio contra um casal de jovens. Tal caso acalorou ainda mais o apelo social e político sobre a possibilidade de punibilidade criminal entre os dezesseis e dezoito anos.

Assim, a PEC foi apresentada à Comissão de Constituição e Justiça, tendo como argumento principal que muitos crimes são cometidos por menores que confiam na impunidade conferida pela Constituição e pelo ECA. Deve-se ressaltar que a PEC nº 33/2012 dividiu diversas opiniões entre os cidadãos brasileiros e o próprio poder legislativo. Assim, a PEC foi discutida e aprovada na CCJ, entretanto, perante o plenário do Senado Federal, foi arquivada ao final da legislatura. (BRASIL, 2012)

Ademais, deve-se inferir que a propositura desta PEC visou a acalmar o clamor popular, demonstrando um exemplo claro do chamado direito penal simbólico, o qual Fernando Capez conceitua como uma manifesta intenção do Governo em manipular a opinião pública, criando ou agravando condutas que geraram grande repercussão, fazendo com que a sociedade tenha uma falsa ideia de segurança (CAPEZ, 2011).

Outrossim, RIZZINI e VALE dissertam no sentido de que:

> Embora a redução da maioridade penal não figure como um debate inédito em nossa história, o Congresso Nacional nunca esteve tão próximo de concretizar a presente tragédia anunciada para o campo dos direitos da criança e do adolescente. Dezenas de projetos de lei ou propostas de emenda constitucionais já tramitaram e/ou seguem sendo discutidas no Congresso Nacional. Atualmente, no Senado Federal, são 11 propostas em trâmite que versam sobre a matéria. Porém, até o presente, o argumento da inconstitucionalidade da proposta vem se constituindo em um obstáculo. No debate público que se promove, a opinião pública

> demonstra equívocos de entendimento e desinformação frente à situação dos adolescentes autores de ato infracional no país. Conforme descrito na Constituição 1988, verifica-se que aos menores de 18 anos está estabelecida a aplicação de normas de legislação especial, o que foi materializado pela Doutrina da Proteção Integral presente no Estatuto da Criança e do Adolescente no intuito de reverter um passado de omissões (RIZZINI, VALE, 2014, p.04).

Ressalta-se que o Advogado e Coordenador do Movimento Nacional de Direitos Humanos, Ariel de Castro Alves, pontua que: "ECA só é lembrado quando jovem se envolve num crime de grande repercussão". (CASTRO, 2007) Assim, o autor completa afirmando que o simples endurecimento da lei é apenas uma forma de dar resposta ao clamor social, gerando uma sensação ilusória de segurança jurídica (CASTRO, 2007).

Por fim, deve-se ressaltar a fala do doutor Dijaci David de Oliveira, o qual traz a ideia de que a proposta de reduzir a maioridade penal não deve ser vista como uma poítica de segurança:

> A proposta não deve ser vista como uma política de segurança. Quem deseja mais segurança deve pensar mais amplamente nos dados que antecedem os problemas e nos possíveis desdobramentos das políticas propostas. Nem sempre isso é fácil, pois requer que as agências estatais produzam dados fieis e que eles sejam transparentes. A partir deles podemos construir cenários, projeções e pensar em novas práticas de políticas públicas (OLIVEIRA, 2015, p.04).

Em face disso, percebe-se que a PEC nº 33/2012 poderia não reduzir de fato a criminalidade, podendo ensejar em outras consequências em desfavor dos menores que cometessem atos infracionais, como a não aplicação de políticas socias e o aumento do encarceramento em massa, além de uma política de tolerância zero.

POLÍTICAS SOCIAIS E CRITÉRIO DE PUNIÇÃO ADOTADO

Em pesquisa realizada por Cartaxo, intitulada "redução da maioridade penal no Brasil: uma perspectiva jurídico/ constitucional", revelou que a redução da maioridade penal é matéria bastante polêmica tendo em vista que abrangem vários aspectos que envolvem o campo político, jurídico, social, econômico, filosófico, psicológico e educacional (2016).

A autora afirma, porém, que a sociedade brasileira ao discutir o tema se direciona apenas para a questão de se fazer a justiça e não traz à tona e nem avalia o contexto histórico e social do adolescente enquanto sujeito de direito que ainda está passando por transformações, e que muitos se encontram em situações vulneráveis. Assim, considera que aqueles que defendem a diminuição da imputabilidade penal alegam que:

> [...] a) atualmente os jovens já possuem pleno discernimento de seus atos, principalmente com o fácil acesso aos meios de comunicação; b) as medidas socioeducativas não são eficazes; c) a maioria dos países fixa a imputabilidade penal em menor faixa etária; d) cresce o número de menores envolvidos no crime, sendo usados por autores intelectuais; e) aos dezesseis anos o adolescente já pode votar; f) o Código Civil permite dispor sobre o patrimônio a partir dos dezesseis anos; g) as pesquisas apontam a posição da população pela redução; h) deve ser realizada uma punição justa pelo crime praticado; i) a falta de políticas públicas não pode incentivar e justificar a impunidade. (CARTAXO, 2016, p. 55).

Segundo Matos (2013, p. 1.431), os que defendem a redução da maioridade penal acreditam que as políticas públicas modificam o convívio do homem em sociedade, como é o caso de uma excelente educação e uma boa distribuição de rendas. Entretanto, tem-se que a ausência das práticas governamentais não deve justificar nem incentivar a violência. "Os defensores da maioridade aos dezoito, com todo respeito, estão indo na contramão da Constituição, esta preceitua em primeiro lugar a inviolabilidade à vida, sendo que a política criminal brasileira diz que é a liberdade". (MATOS, p. 1.431)

Na visão de Cunha, Ropelato e Alves (2006), a alternativa à violência praticada por jovens adolescentes está

na ampliação das atividades do sistema educacional que possam acolher e atender esses indivíduos em situação de risco, oferecendo-lhes reforço escolar, atividades lúdicas e culturais, apoio psicológico e emocional capaz de aumentar sua autoestima. Os autores são enfáticos ao afirmar que o adolescente é um ser em desenvolvimento, portanto, é imprescindível que este seja submetido às medidas socioeducativas. "Essas medidas são compreendidas como ações educativas e não punitivas, mesmo a ação de internamento, e visam à colocação ou à recolocação do jovem no trabalho, na escola e na família, sempre acompanhado por uma equipe de técnicos." (CUNHA, ROPELATO e ALVES, 2006, p. 656)

Diante do cenário atual, é visível e compreensível que pessoas atingidas por crimes bárbaros praticados por menores defendam e redução da maioridade penal, por gerar a sensação de impunidade perante a sociedade. Entretanto, ao contrário do que muitos pensam, o menor não ficará impune, pois será responsabilizado pela legislação conforme suas condições de desenvolvimento e necessidade de reeducação. (CASTRO, 2007)

Nesses termos, é importante ressaltar o que diz RIZZINI e VALE:

> É importante distinguir os termos inimputabilidade penal e impunidade, cuja diferença parece pouco clara para muitos cidadãos brasileiros. Não se trata da ausência de intervenção frente à situação de conflito com a lei, e sim da forma como essa intervenção deverá ocorrer, especialmente no caso de adolescentes. É preciso deixar claro que a inimputabilidade penal não significa impunidade de adolescentes que cometeram algum crime ou contravenção penal (infração com menor potencial ofensivo). A inimputabilidade penal diferencia a intervenção por não julgar e punir os adolescentes a partir das penas estabelecidas pelo Código Penal e em suas instituições de execução, pois o direito penal juvenil está contido dentro do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente. Dessa forma, a legislação e os serviços especializados impedem o "contágio carcerário" de menores de 18 anos no sistema prisional para adultos e sua lógica fracassada (RIZZINI, VALE, 2014, p.05).

O advogado Luiz Flávio Borges D´Urso salienta que o legislador brasileiro estabeleceu um critério etário para imputabilidade penal, dispondo que um minuto antes de completar 18 anos, o indivíduo não tem consciência da ilicitude e no minuto seguinte passa a ter compreensão de sua conduta. Assim, este critério possui eficácia duvidosa e vem sendo abandonado por muitos países. (BORGES, 2007)

Em face disso, o Advogado Luiz Flávio Borges D´Urso ressalta que algumas nações estão admitindo um critério biopsicológico, defendendo que a ideia deve ser debatida pela justiça brasileira:

> Algumas nações estão admitindo o critério biopsicológico para os casos de crimes violentos praticados por jovens, abrangendo uma faixa etária intermediária, por exemplo, de 14 a 18 anos ou de 12 a 18 anos. Neste espectro se faz uma avaliação para saber se esse jovem pode ou não responder por sua conduta, desde que entenda o caráter criminoso do seu comportamento. Diante dessa tendência mundial, o sistema etário da legislação brasileira precisaria ser debatido, com equilíbrio e cautela, assim como a possível adoção do critério biopsicológico. (BORGES, 2007).

Por fim, Luiz Flávio Borges D´Urso infere que é absurdo acreditar que a redução da maioridade penal seria uma solução mágica para reduzir a criminalidade juvenil no país. Ademais, pontua que o menor infrator seria encaminhado para uma penitenciária comum que não possui condições mínimas para recuperar ninguém. (BORGES, 2007).

O Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba (SISMMAC) pontua que reduzir a imputabilidade penal aponta para ampliação de outro problema social que é a superlotação do sistema prisional brasileiro. Assim, o SISMMAC conclui que:

> A medida propõe aumentar o encarceramento, sem considerar que os presídios são ineficazes na recuperação de detentos. Muitas prisões são controladas por facções e funcionam como verdadeiras 'escolas do crime'. Hoje, o sistema prisional tem um nível de reincidência de mais de 70%. Enquanto as medidas socioeducativas têm uma reincidência menor, em torno de 20%. (SISMMAC, 201

Em face disso, pode-se perceber há outros meios para combater a criminalidade ao invés da redução da maioridade penal, uma vez que não é possível vislumbrar a aplicação eficaz do Estatuto da Criança e do Adolescente, nem de todas as políticas públicas como incentivo à educação. Por outro lado, o critério adotado para definir quando um agente é capaz de cometer crime parece se mostrar insuficiente.

ARGUMENTOS ACERCA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

O Professor Pedro Lenza entende que é viável a redução da maioridade penal, pois ele acredita que houve uma evolução da sociedade, a qual o menor de 18 anos já tem a plena consciência de seus atos. Assim, aponta para seguinte tese:

A sociedade evoluiu, e, atualmente, uma pessoa com 16 anos de idade tem total consciência de seus atos, tanto é que exerce os direitos de cidadania, podendo propor a ação popular e votar. Portanto, em nosso entender, eventual PEC que reduza a maioridade penal de 18 para 16 anos é totalmente constitucional. O limite de 16 anos já está sendo utilizado e é fundamentado no parâmetro do exercício do direito de votar e à luz da razoabilidade e maturidade do ser humano. (LENZA, 2022, p.1.524)

Em outra linha, o Professor Guilherme Nucci entende que a diminuição da maioridade penal de 18 anos para 16 anos não reduziria a criminalidade, argumentando ainda que os presídios estão lotados e reduzir a imputabilidade implicaria em gastos maiores onerados pelo poder executivo, pois precisaria aumentar o número de vagas nas penitenciárias. (NUCCI, 2015)

Ademais, Guilherme Nucci defende a tese de que o jovem moderno evoluiu e amadureceu, podendo ser viável, em tese, a redução da maioridade penal. Entretanto, tal medida não traria os efeitos que os defensores da medida visam. Por fim, arguiu em favor de se alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para aumentar o tempo de internação dos menores que praticassem delitos. (NUCCI, 2015)

Nesses termos, observa-se que a literatura jurídica e dados publicados a respeito da criminalidade no Brasil apontam em sentido diferente, gerando uma importante controvérsia a respeito da temática que merece ser analisada. Sobre os argumentos mais defendidos pela sociedade e amplamente noticiados, aponta a doutrina que:

> A mídia, enquanto instrumento a serviço dos objetivos da classe dominante, propaga a falaciosa ideia de que "cada vez mais tem um número maior de infrações cometidas por adolescentes, que tais crimes são em maior volume que os cometidos por adultos e que estes atos infracionais são revestidos de grande violência (COSTA, 2005, p. 52).

Entretanto, os dados mensurados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA mostram outra realidade. Dos tipos de delitos praticados por adolescentes em cumprimento de medida, 39% são por roubo, 23% tráfico de drogas e apenas 12,7% são crimes contra a vida (IPEA, 2015).

Da mesma maneira, OLIVEIRA aduz que:

> Os dados estatísticos produzidos sobre adolescentes e crimes apontam que a faixa etária de 16 e 17 anos não está entre a principal responsável pela violência na sociedade. Como já se foi amplamente divulgado, dentre mais de 20 milhões de adolescentes, 22.077 estão em conflito com a lei. Isto representa 0,01%. Por pequeno que seja, este é um problema que devemos enfrentar, mas definitivamente, é uma farsa afirmar que eles representam uma ameaça social que obriga uma redução da maioridade penal (OLIVEIRA, 2015, p.04).

Infere-se ainda, em matéria extraída do site Brasil de Fato, que a ONG internacional Human Rights fez um alerta de propostas que objetivam reduzir a maioridade penal, uma vez que, na década de 1990, diversos países reduziram a maioridade penal com o intuito de trazer mais segurança à população, mas obtiveram outros resultados contrários aos esperados, pois houve aumento da criminalidade, além da reincidência (SAMPAIO, 2017).

Assim, o aumento da criminalidade em virtude da redução da maioridade penal pode se dar devido ao que é afirmado no site Brasil de Fato, o qual cita uma fala do Juiz André, que argumenta que as penitenciárias brasileiras são controladas pelo crime organizado e se esses jovens antes não eram parte do crime, posteriormente passam a fazer parte dessa organização, sendo verdadeiros jovens aprendizes das facções (RUY, 2020).

Ressalta-se ainda o posicionamento de CUNHA (2015), que argumenta no sentido de que a Constituição Federal de 1988 dispõe de diversos avanços no ordenamento jurídico, os quais são resultados de consquistas sociais e aprovar a redução da maioriedade é um retrocesso dos direitos e garantias já consagrados para crianças e adolescentes.

Outrossim, CUNHA ainda completa afirmando:

> Em razão do menor ser considerado um indivíduo em desenvolvimento, devem ser apartadas qualquer possibilidade de cumprimento de pena junto de adultos infratores, além disso, devem ter locais apropriados para execução das penas, para propiciar ao menor tratamento ressocializador e de forma individualizada. Dessa maneira, as medidas socioeducativas possuem papel essencial, pois, efetiva a aplicação das punições aos menores infratores e ao mesmo tempo assegura os direitos e garantias tuteladas na doutrina de proteção integral (CUNHA, 2015, p.52).

Diante disso, é cediço que há diversos argumentos tanto favoráveis quanto contrários acerca da redução da maioridade penal e ambos são pertinentes para o entendimento do tema, trazendo reflexões para que se possa concluir se, de fato, a redução da maioridade penal seria um solução para redução da criminalidade ou não passa de uma demagogia simbolista de tolerância zero.

TEORIA DAS JANELAS QUEBRADAS E TOLERÂNCIA ZERO

A famosa Teoria das Janelas Quebradas foi desenvolvida pelo político James Wilson e Geroge Kelling, a qual defende a ideia de que a desordem teria como consequência uma maior desordem e a intensificação da criminalidade, por mais simples que possa ser o comportamento reprovável. Assim, partiram da ideia de que deveria se punir a menor das infrações, para que não houvesse aumento da criminalidade (COELHO, 2021).

Ressalta-se que diante desta teoria surgiu o movimento de "Tolerância Zero e da Lei e da Ordem", o qual consistiu em punir as pequenas infrações de maneira rígida para que gerasse um Estado de ordem. Contudo, caso não fossem punidas as pequenas infrações, a sociedade se corromperia em desordem (COELHO, 2021).

Ademais, deve-se observar ainda o chamado "Direito Penal Máximo", o qual consiste na ampliação de leis penais, considerando como crimes toda e qualquer ofensa a bens jurídicos, sendo uma corrente que defende a tolerância zero, devendo o direito penal ser rígido e extremamente punitivo (ROBALDO, 2009).

Dessa forma, Pedro Coelho infere que:

> No Brasil, essa linha do Direito Penal Máximo, Tolerância Zero, Lei e Ordem e Teoria das Janelas Quebradas apresenta influência significativa nos tratamentos e produção legislativa criminal, pautando a agenda normativa com a "*mesmice*" de ampliação desenfreada do rigor punitivo, a fim de causar uma (falsa) sensação instantânea de eficiência do aparelho repressor estatal, mantendo parcela da população anestesiada diante do caos administrativo e social (COELHO, 2021).

Assim, deve-se ressaltar o posicionamento de Rogério Greco, o qual critica a demagogia do Estado em criar leis penais como solução para todos os males sociais, apontando que o desempenho dos profissionais formadores de opinião e da mídia, ao criticar leis vigentes e defender novas punições como solução para o problema da criminalidade, geraria um sentimento desenfreado de risco, ou seja, a chamada "Sociedade de Riscos" (GRECO, 2009).

Em face do exposto, a advogada Tatiane Rossi cita Franciane Mariolga Guedes, a qual diz que a política criminal de reduzir a maioridade penal, se adequa justamente ao padrão de "Tolerância zero" e que aqueles, os quais defendem esta ideia acreditam que o Estado evitaria o argumento utilizado de que a menoridade fosse utiliada como instrumento para impunidade, além de desmantelar organizações criminosas que utilizam menores para práticas de crimes por saberem da maleabilidade da punição com relação a menores (ROSSI, 2016).

Por outro lado, RIZZINI e VALE dissertam que:

> Em contraposição, reafirmam-se os movimentos de resistência. Grupos identificados como de defesa de direitos humanos expressam sua indignação, defendendo posições contrárias e retratando os adolescentes como vítimas da violência. Argumentam que, no Brasil, múltiplas violações de direitos continuam incidindo duramente contra a população infantil e adolescente, pobre e negra. Defendem que violência não se acaba com violência e que de nada adiantariam medidas de crescente contenção dessa população, pois as práticas do tipo "tolerância zero" podem ter um efeito tranquilizador por um tempo, mas constituem paliativos que não alcançam as raízes da questão (RIZZINI, VALE, 2014, p.06)

Assim, é possível vislumbrar que os defensores da redução da maioridade penal defendem uma política de tolerância zero, prezando pela aplicação do direito penal máximo. Contudo, é possível perceber que, se a ideia é combater a impunidade, a redução da maioridade penal pode não ser a solução.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, percebe-se que o tema detém grande relevância no mundo acadêmico e na sociedade em geral, uma vez que vem sendo debatido há décadas, dividindo diversas opiniões entre juristas, acadêmicos, políticos e a própria sociedade. Dito isso, a presente pesquisa se fundou em responder se a redução da maioridade penal seria uma alternativa viável para reduzir a criminalidade enfrentada no Brasil ou se não passaria apenas de uma política de tolerância zero.

Conforme já relatado acima, foram propostos diversos projetos de leis, com o intuito de reduzir a maioridade penal de 18 para 16 anos. No entanto, é perceptível que tais propostas estavam amparadas pela pressão da sociedade diante dos fatos horrendos envolvendo menores. Assim, os políticos com o fito de angariar votos prometiam projetos visando à redução da imputabilidade.

Não obstante, de acordo com o que se pode concluir dos dados pesquisados por Dijaci Oliveira, os crimes praticados por menores representam uma parcela extremamente pequena da criminalidade no Brasil. Em face disso, pode-se concluir que as manifestações pela redução da maioridade penal, em virtude das infrações praticadas por menores, só ocorre devido à ampla divulgação midiatica e à opinião de influenciadores que expõem sua opinão sem considerar dados e consequências de uma possível política de redução da imputabilidade penal.

Ademais, como se pode observar, tal situação descreve perfeitamente o chamado "Direito Penal simbólico", o qual foi conceituado por Fernando Capez como uma intenção do governo, almejando manipular a opinião pública, criando ou agravando condutas que geraram repercusão social, passando uma falsa sensação de segurança para a sociedade.

Outrossim, deve-se evidenciar o Aviso Circular do Ministério de Justiça, a respeito da PEC nº 171/93, a qual ia ser votada na Câmara dos Deputados. O Aviso Circular alertou ao Congresso Nacional que, se houvesse a aprovação da redução da maioriedade penal, iria gerar despesas superiores a dois bilhões de reais ao poder público, uma vez que teria que criar novas unidades prisionais para os jovens que cometessem crimes, tendo em vista o superlotamento dos presídios.

Desse modo, é possível inferir que a oneração do poder público em criar novas unidades prisionais, a qual seria custeada provavelmente pelos pagadores de impostos, ou seja, a população, acarretaria em um prejuízo à própria sociedade, considerando que tal política não é comprovadamente eficaz, além de dados mostrarem que as facções detêm de controle nos presídios, podendo formar uma escola de "Jovens aprendizes do crime".

Ressalta-se ainda que o Brasil é um país em que há jovens em situação de extrema pobreza e, ao invés de reduzir a maioridade penal, onerando o Poder Público com a criação de novos presídios, o Estado poderia investir estes recursos buscando promoção de mais políticas públicas visando à ampliação do sistema educacional, cultural, além de apoio psicológico aos jovens em situação de vulnerabilidade, sendo uma política muito mais eficiente do que reduzir a maioridade penal, criando a falsa ilusão de que a criminalidade diminuiria.

Assim, é notória a coerência dos comentários de Cunha, Ropelato e Alves ao dizer que o Estado pode oferecer estes serviços de ampliação do sistema educacional, pois se há defesa da redução da criminalidade, não há motivos para não defender ao menos a tentativa de mais políticas que objetivam integrar o jovem à sociedade, em vez de jogá-los para as facções e criar a "Escola do Crime".

Por fim, é possível concluir que a redução da maioridade penal não é a alternativa para a redução criminalidade de fato e a solução está longe de uma implementação um política de "Tolerância Zero", uma vez que, se se reduzisse a imputabilidade penal de 18 para 16 anos e os crimes continuassem, logo as discussões poderiam ensejar na redução para 14 anos e, caso continuassem, talvez para 12 anos. Portanto, o critério utilizado em face da idade também não é o mais adequado e a única alternativa para a redução da criminalidade de jovens no país é a criação de oportunidades de desenvolvimento cultural, profissional e educacional por meio de políticas que visem à integração dos jovens e, não, sua exclusão.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006*:(Lei Maria da Penha). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 17 nov. 2021;

BRUNO, Tamires Negrelli. *Lei maria da penha x ineficácia das medidas protetivas*. Brasil escola, 2013. Disponível em: <https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm#indice_29>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação nº 105*. Ministro Luiz Fux. Brasília, DF

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação nº 116*. Ministro Luiz Fux. Brasília, DF

EDUARDA, Maria. *(In) Eficácia da medida protetiva*

prevista na lei maria da penha. 2012. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/ineficacia-da-medida-protetiva-prevista-na-lei-maria-da-penha-protecao-da-vitima-frente-a-atuacao-do-estado/. Acesso em: 18 mar. 2022.

EXTRA GLOBO. *Para aplicar a Lei Maria da Penha, Justiça tem que calçar sandálias da humildade, diz Gilmar*. 10 Dez. 2010. Disponível em: https://extra.globo.com/noticias/brasil/para-aplicar-lei-maria-da-penha-justica-tem-que-calcar-sandalias-da-humildade-diz-gilmar-259307.html#:~:text=Para%20o%20ministro%2C%20a%20amplia%C3%A7%C3%A3o,e%20profissionais%20de%20outras%20%C3%A1reas. Acesso em: 10 nov. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; DATA FOLHA. *Relatório visível e invisível.* 3 ed. 2021. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf. Acesso em: 08 out. 2021.

FMPEDU. *Lei Carolina Dieckmann Você sabe o que essa lei representa?* Disponivel em: https://fmp.edu.br/lei-carolina-dieckmann-voce-sabe-o-que-essa-lei-representa/. Acesso em: 20 de mar. 2022;

GABRIELI, R. Narrina, *Você conhece a Lei Joanna Maranhão?* Disponivel em: https://gruporeinserir.com.br/blog/voc%C3%AA-conhece-a-lei-joanna-maranh%C3%A3o/#:~:text=A%20lei%20n%C2%BA%2012.650%2F2012,contra%20ela%2C%20durante%20a%20inf%C3%A2ncia. Acesso em: 15 mar. 2022.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Metodologia Científica*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017.Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597011845/cfi/6/10!/4/16/2@0:3.13.Acesso em: 27 set. 2020.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de metodologia científica*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597010770/cfi/6/10!/4/20@0:48.7. Acesso em: 27 set. 2020;

MASUIDO. Mariane. *Entenda o que é feminicídio e a lei que tipifica esse crime*. 2020. Disponível em: https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/entenda-o-que-e-feminicidio-e-a-lei-que-tipifica-esse-crime/#:~:text=A%20palavra%20feminic%C3%ADdio%20ganhou%20destaque,%C3%A9%20morta%20por%20ser%20mulher. Acesso em 07 de nov. 2021;

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MPSP. *Raio X da violência doméstica durante isolamento*. Cidade: São Paulo-SP Editora, 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/violencia-domestica-mp-sp.pdf . Acesso em: 23 set. 2021;

OMS. *OMS aborda consequências da violência sexual para saúde das mulheres*. 2018. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/80616-oms-aborda-consequencias-da-violencia-sexual-para-saude-das-mulheres. Acesso em: 10 de nov. 2021;

PACHECO, Indiara Leilane Cavalcante. *A (in) eficiência das medidas protetivas de urgência lei maria da penha.* Conteúdo jurídico, 2015. Disponível em http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44228/a-in-eficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-lei-maria-da-penha.

PENHA, Maria da. *Sobrevivi... posso contar*. Editora Armazém da Cultura; 2ª edição (1 janeiro 2012);

OLIVIERI, Antonio Carlos. *Mais de 34 mil leis "ordenam" a vida dos brasileiros....* Disponível em: https://educacao.uol.com.br/disciplinas/cidadania/legislacao-mais-de-34-mil-leis-ordenam-a-vida-dos-brasileiros.htm?cmpid=copiaecola. Acesso em: 08 de out. 2021.

REVISTA MARIE CLAIRE. *Em 2020, uma mulher foi vítima de feminicídio a cada 7 horas no Brasil.* 2021. Disponível em: https://revistamarieclaire.globo.com/Mulheres-do-Mundo/noticia/2021/07/em-2020-uma-mulher-foi-vitima-de-feminicidio-no-brasil-cada-7-horas.html. Acesso em: 17 de mar. 2022.

SCARANCE, Valéria Diez, *Feminicídio: da invisibilidade à incompreensão*, V2, 2017